



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.327, DE 2008

(Do Sr. Costa Ferreira)

Dispõe sobre a proibição da derrubada e do uso predatório das palmeiras de babaçu ou juçareira, buriti e carnaubeira e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-231/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a derrubada e o uso predatório das palmeiras de babaçu ou juçareira (*Orbygnia ssp*), buriti (*mauritia flexuosa L*) e carnaubeira (*copernicia prunifera*) existentes no território nacional, excetuando as derrubadas realizadas:

I – nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público;

II – com o propósito de estimular a reprodução das espécies, aumentar a produção de seus frutos ou facilitar a sua coleta; e

III – quando autorizado por órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste das espécies localizadas em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º. Nos imóveis em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste das espécies poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário das espécies improdutivas;

II – manutenção de espaçamento de oito metros entre as palmeiras;

III – proteção das espécies remanescentes contra as queimadas;

IV – proibição do uso de herbicidas.

Art. 3º Cabe ao órgão executivo federal de meio ambiente a fiscalização do cumprimento desta Lei, para o que poderá celebrar convênios com órgãos estaduais e municipais competentes.

Art. 4º O infrator desta Lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas e da obrigação de reparação do dano causado, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de espécies derrubadas.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Público não pode conceder benefícios, a qualquer título, a infratores desta Lei, e deve organizar uma relação desses infratores.

Art. 6º O Poder Público, em nível federal, estadual e municipal, é responsável pela concessão de incentivos para entidades que promovam o aproveitamento racional dessas espécies de palmeiras, sendo esses incentivos vedados a empresas e organizações que explorem o produto em desacordo com tal preceito.

Art. 7º A União poderá desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária ou de proteção ambiental, as propriedades de pessoas físicas ou jurídicas que infringirem os preceitos desta Lei, ressalvadas as imunidades constitucionais.

Art. 8º Compete ao Poder Público promover ações de educação ambiental objetivando conscientizar a população para a defesa e preservação das palmeiras de babaçu ou juçareira (*Orbygnia ssp*), *açaizeiro* (*euterpeoleracea mart*), buriti (*mauritia flexuosa L*) e *carnaubeira* (*copernicia prunifera*), podendo para tal celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ações decorrentes de políticas públicas e dos poderes econômicos são responsáveis pela agressão e devastamento das mais bonitas paisagens do território brasileiro: as florestas de cocais das áreas de transição entre Amazônia e Cerrado.

Este desmatamento atinge milhões de brasileiros que vivem da extração dos produtos das palmeiras e transformaram uma atividade de subsistência em um modelo viável e sustentável de aproveitamento dos recursos naturais, que se traduz na produção de farinhas, óleos, sabonetes, além de outros produtos.

O modelo econômico encaminhado para grande parte do território nacional pelo agronegócio e grandes empresas aponta para um retrógrado sistema de “plantations”, onde toda a riqueza cultural das comunidades pode ser reduzida a uma prestação de trabalho para grandes sistemas de grãos, biodiesel ou atividades predatórias ao meio ambiente.

Diante da importância da matéria, estamos apresentando este projeto, solicitando o valioso apoio de nossos pares desta Casa para a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em Lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008.

Deputado **COSTA FERREIRA**

FIM DO DOCUMENTO
